



Impugnação 17/06/2020 19:45:37

Empresa interessada em participar do pregão eletrônico n. 32/2020 apresentou a seguinte IMPUGNAÇÃO ao Edital: "L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº.10.249.13/0001-60 com sede na Rua Alameda dos Rouxinóis, nº 340, Bairro Jardim Cidade Nova, VARGINHA/MG, representada neste ato por seu representante legal o SR.LUIZ CARLOS CAZELATO, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. M 6 567 246 Órgão Expedidor/SSP, MG e CPF nº. 800.428.056-00, residente e domiciliado na Rua Alameda dos Rouxinóis, nº 340 - letra (A), Bairro Jardim Cidade Nova, nesta cidade de Varginha/MG, CEP nº 37005-027, vêm, respeitosamente, pela Assessoria Jurídica que esta subscreve, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 42/2020, especificamente no que concerne ao Item 10 (DAS OBRIGAÇÕES DO LICITANTE VENCEDOR - LETRA E) do referido edital e em razão da ausência de esclarecimentos do Órgão Público, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas. 1.DOS FATOS Foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2020, Processo Licitatório - SEI N.º 0003379-38.2020.6.13.8000, modalidade Menor Preço, pelo respeitável TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, cujas propostas serão abertas no dia 18/06/2020, às 14h00min, pelo site www.comprasgovernamentais.gov.br. Tem como objeto a prestação dos serviços de conservação e limpeza para o imóvel que abriga o Cartório Eleitoral de Cruzília/MG, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I do Edital). 2 A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de prestação de serviços indicados no edital, porém, ao analisar o edital constatou possível equívoco ou favorecimento de empresas da região. 2. TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para envio do pedido é de até três dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, conforme prevê item 7.1 (pelo e-mail: licitar@tre-mg.jus.br) do Edital, ou seja, o dia 18/06/2020, às 14h00min. 2.1 AUSÊNCIA DE RESPOSTA E ESCLARECIMENTOS Diz o Edital (no item 7.3) que "as impugnações e os pedidos de esclarecimento, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site www.comprasgovernamentais.gov.br, na Aba 'Gestor Público', no link: [consultas/comprasgovernamentais/pregoes/agendados](#) - Código UASG do TRE/MG: 070014 -, no prazo de 02 (dois) dias úteis. O fornecedor, além do link 'Consultas' da Aba 'Gestor Público', poderá visualizar também no menu principal, no link: 'visualizar impugnações/esclarecimentos/avisos'" ou então pelos contatos (31)3307-1288, (31)3307-1130 ou (31)3307-1925. Porém, ao tentar obter esclarecimentos, o responsável pela empresa Impugnante entrou em contato com o órgão, mas não teve seu e-mail respondido e ainda recebeu a informação pelo telefone de que de que se apresentasse impugnação antes de receber a resposta do esclarecimento, a impugnação não teria efeito. Contudo não teve sucesso, pois não obteve informações, nem respostas do ente responsável. 3.DO DIREITO A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de prestação de serviços indicados no edital. Porém, ao analisar o item 10 do Edital - DAS OBRIGAÇÕES DO LICITANTE VENCEDOR - LETRA E, que exige que a empresa licitante mantenha "na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, ou no município da prestação dos serviços, estrutura administrativa e operacional que garanta a ininterrupta execução dos serviços e o pleno cumprimento de suas obrigações, nos termos do subitem 11.15 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), verificou que Belo Horizonte e Região Metropolitana estão a 344 km da cidade de Cruzília/MG e a Empresa Impugnante está a 129 km de Cruzília. Desta forma presume-se OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA e o FAVORECIMENTO às empresas localizadas na região metropolitana de Belo Horizonte, sendo que as demais empresas não têm como manter uma estrutura administrativa e operacional devido ao valor do contrato. No que concerne às práticas comerciais e livre concorrência o Ilustre Sr. Pregoeiro deveria solicitar atendimento de empresas que estivessem dentro de um raio médio de 200km. A Empresa Impugnante preenche todas as qualificações específicas para a prestação do serviço solicitado, não possui restrições fiscais (conforme demanda item 2.3 do edital), podendo disputar livremente do Pregão Eletrônico, nos termos do edital, e juntará documentação hábil para comprovar sua situação junto aos Órgãos para que possa participar e ainda ser contratada pelo Ente responsável. É preciso salientar que o que a Subscrevente solicita ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro corresponde ao artigo 3º Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), que dispõe sobre a garantia da observação do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" e com "os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo". Diz ainda o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I e II: [...] § 1º "É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" e; "II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais", observa-se que, ao decidir o contrário veda-se a garantia da participação e habilitação de todos os interessados que preencherem os requisitos do edital. Segundo analisa Matheus Carvalho, [...] o procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art. 37, caput e demais dispositivos da Constituição Federal, sejam aqueles explícitos no ordenamento jurídico [...] Ressalta-se que a isonomia, em seu aspecto material, significa tratar igualmente os iguais e oferecer tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Neste interim, o princípio visa a igualar juridicamente aqueles que são desiguais faticamente, formando o que se convencionou chamar de isonomia material" (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: JusPODIVIM, 2016). Pode-se afirmar que o princípio da igualdade é basilar da licitação, pois não visualiza somente a melhor proposta para a gestão pública, como também assegura a igualdade de direitos entre os licitantes. O referido princípio está consolidado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, vedando o estabelecimento de condições que atribuam preferência em favor de certos licitantes em detrimento com os demais. Portanto, constata-se que o procedimento licitatório deve atender a todas as formalidades previstas em lei, buscando a satisfação do interesse da coletividade, à medida que busca garantir os contratos mais vantajosos à Administração, assim como efetivar a isonomia entre os licitantes, constituindo os objetivos precípuos da licitação. 4. DOS PEDIDOS Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO JULGADA

PROCEDENTE, com efeito de constar no Edital a alteração no item 10, a fim de solicitar atendimento de empresas que estão dentro de um raio médio de 200km, e não somente as empresas de Belo Horizonte e Região Metropolitana, que estão a 344 km da cidade de Cruzília/MG, tornando a prestação de serviços impossível no preço ofertado. 6 Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, sem ônus ou imposição de penalidades em razão da omissão do órgão em prestar esclarecimentos, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 21, da Lei 8666/1993. Nestes termos, Pede Deferimento. Varginha, 15 de junho de 2020.”

Fechar



Resposta 17/06/2020 19:45:37

A presente licitação tem como objeto a prestação dos serviços de conservação e limpeza para o imóvel que abriga o Cartório Eleitoral de Cruzília/MG, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital. O Pregão Eletrônico n.º 32/2020 foi publicado em 03 de junho do corrente, com a data de abertura do certame agendada para 18/06/20 às 14h. Ocorre que em 15/06/2020 a empresa L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS A DMINISTRADORA EIRELI apresentou pedido de impugnação ao Edital do presente certame. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE: Primeiramente a impugnante alega, em sua exordial que não foi respondido seu pedido de esclarecimento, encaminhado por e-mail, motivo pelo qual recorreu ao pedido de impugnação, também encaminhado por e-mail. No mérito, requer a alteração do edital, no item 10, em que se exige que a empresa vencedora mantenha, "na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, ou no município da prestação dos serviços, estrutura administrativa e operacional que garanta a ininterrupta execução dos serviços e o pleno cumprimento de suas obrigações, nos termos do subitem 11.15 do Termo de Referência (Anexo I do Edital)". Alega que Belo Horizonte e Região Metropolitana estão a 344km de Cruzília e a empresa impugnante a 129km, questionando sobre a real necessidade de se instalar escritório sendo que sua sede está a uma distância menor do local da prestação do serviço que a Região Metropolitana de Belo Horizonte. Em suma, aborda, nesse sentido, ofensa ao princípio da livre concorrência e favorecimento à empresas instaladas em Belo Horizonte e Região Metropolitana, devido ao fato de as demais empresas fora destas localidades não ter como manter uma estrutura, conforme exigência editalícia. Em seu pedido, requer que a impugnação seja julgada procedente para alteração do item 10 do edital, " a fim de solicitar atendimento de empresas que estão dentro de um raio médio de 200km, e não somente as empresas de Belo Horizonte e Região Metropolitana, que estão a 344 km da cidade de Cruzília/MG", bem como republicação do edital com as alterações pleiteadas. RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: Cumpre informar que este Regional cumpre seu papel pontualmente, mesmo com toda a dificuldade para se executar o trabalho remotamente, devido à pandemia que o mundo está enfrentando. Desta forma, não foi recebido nenhum pedido de esclarecimento, por e-mail, caso em que teríamos respondido prontamente, como está se fazendo com este pedido de impugnação. No mérito, quanto ao local do escritório, informo que o TCU, no Acórdão n. 1214/2013 - Plenário, impõe a instalação obrigatória de escritório em local previamente definido pela administração. No estudo promovido pelo TCU à respeito do tema, a exigência se faz devido a problemas ocorridos na execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, que trouxe prejuízo à administração e aos trabalhadores, motivo pelo qual o TCU determinou que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos para sanar ou até mesmo mitigar tais problemas. Diante disso, fora constituído um grupo de estudos que relatou: "a importância de que a empresa contratada possua estrutura compatível no local onde são prestados os serviços, de forma que a administração e os próprios empregados possam discutir questões relacionadas à prestação dos serviços com a empresa contratada, sem maiores dificuldades. Registra o grupo de estudos que, com o pregão eletrônico, é cada vez mais comum empresas sediadas em determinados estados vencerem licitações para a prestação de serviços em outras unidades da federação. Se a contratada não tiver uma estrutura adequada no local de prestação dos serviços, a prática tem mostrado que isso causa dificuldades para a boa execução do serviço. Não havendo impedimentos de caráter legal para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas quanto à regular execução contratual, considero adequada a proposta do grupo de que a administração requeira, no edital, que a empresa contratada possua ou se comprometa "a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato". Evidentemente, deve ser evitada a formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, de forma a onerar desproporcionalmente as empresas, inibindo desnecessariamente a competitividade do certame, somente se exigindo que a contratada possua uma estrutura mínima que garanta a boa execução contratual." Ainda, submetida a análise do Setor Técnico Requisitante, assim se manifestou: "A exigência questionada pela licitante é a de manter escritório em Belo Horizonte ou na Região Metropolitana de BH. Isso ocorre com base no item 10.6 da IN 05, que norteia as contratações no âmbito do serviço público federal, e justifica-se pela necessidade de contato com essa estrutura administrativa para as resoluções rápidas das questões de execução contratual. Além disso, a estrutura administrativa possibilita a existência da manutenção do preposto da empresa, que dará as ordens diretas aos prestadores de serviço, o que é vedado ao contratante. Estabelece assim o supracitado item: '10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante: a declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) contado a partir da vigência do contrato." A análise da questão em comento também foi submetida à Coordenadoria de Compras e Licitações, que assim se manifestou: "Informamos que a exigência de manutenção de escritório na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, ou no município da prestação dos serviços se justifica, principalmente, pelo fato de a gestão da contratação ocorrer em Belo Horizonte, na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. A maioria dos problemas com empresas de terceirização de mão de obra tem sido relacionadas ao cumprimento das obrigações trabalhistas e não com a prestação dos serviços em si. Assim, considerando que todas as pendências são solucionadas a partir dos gestores do contrato, lotados em Belo Horizonte, a Administração optou por fazer a referida exigência de modo a proteger a Administração, facilitando as tratativas e cobranças quando a comunicação por meio de email ou telefone não são respondidas. A possibilidade de manutenção de escritório também no município de prestação dos serviços foi adicionada como forma de ampliar a competitividade, embora não seja a situação ideal. Nesse caso, o Chefe do Cartório do Município poderá realizar diligências presenciais junto à empresa, excepcionalmente, para solução de problemas que não puderam ser resolvidos pelo gestor, lotado em Belo Horizonte. A empresa que desejar participar do certame, caso não possua o escritório nos locais solicitados, não estará impedida de participar pois poderá se estabelecer em até 60 dias após o início da vigência do contrato. Pelo exposto, a exigência justifica-se pela proteção do interesse público, sendo inclusive uma recomendação constante no Acórdão 1214/2013, expressamente prevista na IN 05/2017." Assim sendo, em busca pela contratação mais vantajosa e pela melhora na qualidade da prestação de serviços para a Administração, seguindo determinação do referido Acórdão, esta Administração definiu previamente, de forma objetiva, os locais para instalação de estrutura administrativa e operacional que garanta a ininterrupta

execução dos serviços e o pleno cumprimento de suas obrigações, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade para solução mais adequada para satisfazer o interesse público. Diante do exposto, com fulcro no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário- TCU, incorporado na Instrução Normativa nº 05/2017 e ainda, nos pareceres emitidos pelo Setor responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela Coordenadoria de Compras e Licitações, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ora apresentada, mantendo-se, na íntegra, as disposições editalícias do certame em tela. Edriene de Alcântara Mansur Pregoeira

Fechar